

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010
(Do Senado Federal)

Código de Processo Civil.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos §§1º a 3º do artigo 524 do Projeto de Lei nº 8.046/2010 a seguinte redação:

“Art. 524.....

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida em conta com correção monetária em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, notificando o credor na forma do art. 160 da Lei nº 6.015, de 31.12.1973, no prazo de cinco dias a contar do depósito, informando seu endereço completo e assinando o prazo de dez dias para a manifestação de recusa.

§2º Decorrido o prazo do §1º, contado da data do recebimento da notificação, sem manifestação de recusa, o devedor estará liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada e seus rendimentos, se houver.

§3º A recusa deverá ser comunicada por escrito ao consignante, no endereço indicado na notificação, hipótese em que o devedor ou terceiro poderá propor a ação de consignação, dentro de um mês contado do recebimento daquela, instruindo a inicial com a prova do depósito, da notificação e da recusa.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa facilitar o processo da consignação em pagamento, o que é elogiável.

Todavia, não se pode perder de vista a necessidade de garantia da segurança jurídica ao cidadão, seja ele credor ou devedor – até porque nem sempre essas posições indicam quem é a parte mais forte ou mais fraca da relação jurídica. Podemos encontrar, por exemplo, contratos de locação em que o locatário é um conglomerado multinacional e, do outro, como locador de um único bem, um aposentado que depende do aluguel do único bem para sobreviver.

Assim sendo, é necessário garantir a segurança jurídica tanto do devedor quanto do credor, assegurando que a comunicação do depósito realizado será efetivado, pessoalmente, em mãos do credor, bem como o real e imutável conteúdo dessa notificação.

Ora, como é sabido, as cartas enviadas com aviso de recebimento provam, tão somente, o envio de um envelope e o recebimento deste no endereço do destinatário, mas não o conteúdo dessa carta. Uma verdadeira insegurança jurídica para ambas as partes.

A notificação procedida na forma ditada pelo art. 160 da Lei de Registros Públicos garante a preservação perene do conteúdo da carta, certifica sua entrega ao destinatário e permite sua confirmação, a qualquer tempo, por qualquer interessado ou pelo Poder Judiciário.

Além disso, faz-se necessário que o devedor ou o terceiro informem de modo claro e objetivo, igualmente seguro, o endereço onde poderão ser encontrados pelo credor, caso esse pretenda recusar a oblação. Evidentemente, não tem obrigação, o credor, de conhecer o domicílio do devedor ou, muito menos, de um qualquer terceiro...

Demonstra-se, assim, extremamente insegura a solução proposta, a qual, sob o manto da simplificação pode gerar danos irreparáveis, mormente em se considerando a inversão do ônus da prova incidente sobre as relações de consumo.

Além disso, os estabelecimentos bancários não têm estrutura nem é sua finalidade prestar serviços conciliatórios ou de atendimento às pequenas causas e, por serem instituições com finalidade lucrativa, sujeitos aos seus acionistas, fatalmente cobrarão taxas, sem limitação legal, pela prestação do serviço de depósito, gerenciamento da conta, controle da manifestação escrita de recusa e sua transmissão ao consignante, o que, além de desviar sua finalidade, certamente tornará morosa a solução da questão.

A emenda presente, ao contrário, ajusta e mantém a informalização dos atos preparatórios do pagamento por consignação, de forma concatenada, lógica, e confere efetiva segurança jurídica e maior seriedade ao procedimento.

Sala das Comissões, em de de 2011.

Eli Corrêa Filho

Deputado Federal

DEM-SP